



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00054/2023

Data de autuação
24/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

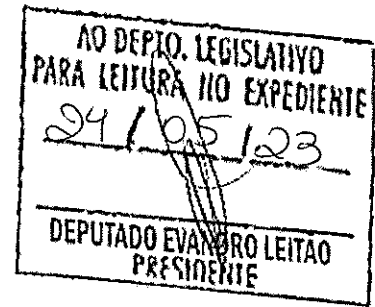
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.075 - DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - UPSM, VINCULADA À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO - SAP.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9075, DE 24 DE maio

DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto a Vossa Excelência, para deliberação e pretendida aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA – UPSM, VINCULADA À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**”.

A Lei Federal nº 11.671, de 08 de maio de 2008, prevê, no art. 11-B (incluído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), que “os Estados e o Distrito Federal poderão **construir estabelecimentos penais de segurança máxima ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei**”.

Com base nessa autorização, o Estado do Ceará criou, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará - SAP, sua Unidade Prisional de Segurança Máxima – UPSM, destinada à custódia provisória ou execução de pena privativa de liberdade e à ressocialização de presos do sexo masculino cujo histórico e circunstâncias do caso concreto recomendem a providência.

Através deste Projeto, busca-se o estabelecimento de normas mínimas para reger o funcionamento da referida Unidade Prisional, especialmente no tocante a aspectos relevantes ao direito penitenciário, considerando a necessidade de se proceder ao tratamento adequado e diferenciado de presos considerados de alta periculosidade, com atuação de liderança negativa, violenta ou de extorsão, entre outros crimes, perante o restante da massa carcerária. Prima-se também com o normativo manter a normalidade e a segurança para a execução penal da totalidade dos presos custodiados, com a garantia da prevalência dos direitos coletivos.

O presente Projeto, ressalta-se, provém também de exigência do próprio Poder Judiciário, que pontua a necessidade de regulamentação do funcionamento da Unidade Prisional de Segurança Máxima do Ceará





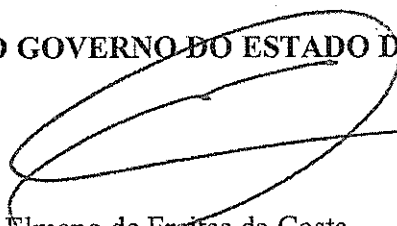
CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA – UPSM, VINCULADA À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO - SAP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e os procedimentos a serem adotados na Unidade Prisional de Segurança Máxima - UPSM, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, observado o disposto na Lei Federal nº 11.671, de 8 de maio de 2008, notadamente em art. 11-B.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO

Art. 2º A UPSM é destinada à custódia provisória ou execução de pena privativa de liberdade e à ressocialização de presos do sexo masculino cujo histórico e circunstâncias do caso concreto recomendem a providência, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO

Art. 3º Serão transferidos para a UPSM presos, condenados definitivamente ou provisórios, cujo comportamento justifique a medida, seja para a garantia da segurança pública seja do próprio preso.

Art. 4º Os pedidos de inclusão, transferência e exclusão de apenados para a UPSM poderão ser realizados na forma administrativa ou judicial, nos termos da Resolução nº 404 de 02/08/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Avaliação de Transferência e Gestão de Vagas - CATVA, da SAP, a análise do pedido administrativo de inclusão, transferência e exclusão de apenados na UPSM, mediante emissão de parecer, devidamente fundamentado à luz dos elementos objetivos e subjetivos do caso concreto.

Art. 5º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, pelo menos, alternativamente





- I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- III - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
- IV - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- V - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem;
- VI - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, enquanto perdurar a decisão de inclusão no referido regime; ou
- VII - ser indicado pela SAP ou por outros órgãos do Sistema de Justiça para inclusão ou transferência, nos casos em que devidamente motivada a providência como forma de assegurar a ordem e a disciplina.

Art. 6º A inclusão na UPSM, no atendimento do interesse da segurança pública, será para custódia provisória ou pena privativa de liberdade, observadas as seguintes condições:

- I - recolhimento em cela coletiva ou individual ou, nos termos da Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011 e suas posteriores atualizações, do Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária - CNPCP;
- II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, nos termos de portaria interna da SAP;
- III - banho de sol diário, podendo haver atividade física assistida, em pátio de sol ou solário, assim definidos na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP;
- IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita;
- V - participação nas atividades de educação e capacitação que compreenderão a instrução escolar e a formação profissional do preso, bem como o direito de participação no projeto Livro Aberto;
- VI - trabalhos oferecidos pela SAP, na medida de suas aptidões e capacidades;
- VII - assistência religiosa, com liberdade de culto, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados na UPSM, bem como a posse de livros de instrução religiosa;
- VIII - assistência material ao preso, que consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;
- IX - assistência à saúde do preso, que terá caráter preventivo e curativo e compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico;
- X - assistência jurídica destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado, prestada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará.
- XI - assistência social, que tem por finalidade amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade.

Art. 7º A efetiva inclusão do preso na UPSM concretizar-se-á somente após a conferência dos seus dados de identificação com o ofício/instrumento oficial de apresentação.

Art. 8º Na inclusão, serão observados os procedimentos e analisada a seguinte documentação:

- I - certificação das condições físicas e mentais do preso, mediante Exame de Corpo de Delito;
- II - prontuário penitenciário e os seus pertences pessoais;





III - prestação de informações ao preso sobre as normativas, bem como seus direitos e deveres legais;

IV - comunicação ao juízo competente, realizada pela Direção da UPSM, nos termos da Resolução Nº 404 de 02/08/2021, alterada pela Resolução n. 434, de 28 de outubro de 2021, do CNJ.

V - comunicação à família do preso, ou pessoa por ele indicada, efetuada pelo setor de assistência social da Unidade, a fim de que sejam repassadas todas as informações referentes a sua nova lotação carcerária.

CAPÍTULO IV DA MONITORAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL

Art. 9º A UPSM deverá dispor de monitoramento de áudio e vídeo nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

Art. 10. As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. No período compreendido entre as 22h (vinte e duas) horas e as 6h (seis) horas, se a natureza do serviço e o nível de segurança empregado permitirem, será concedido aos policiais penais revezamento para repouso, a ser distribuído de acordo com o efetivo disponível no plantão, devendo permanecer em vigilância a quantidade suficiente para cobrir os postos de serviço de vigilância de forma ininterrupta.

Art. 12. O Grupo de Ações Penitenciárias - GAP, deverá, durante 24h (vinte e quatro horas) por dia, ocupar as guaritas e conceder absoluta prioridade de atendimento e atuação na UPSM.

Art. 13. O atendimento pelo advogado na UPSM dar-se-á segundo normas de segurança previstas em ato interno da SAP, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 14. A SAP editará normas complementares que se fizerem necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

